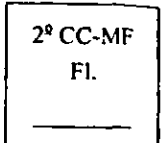
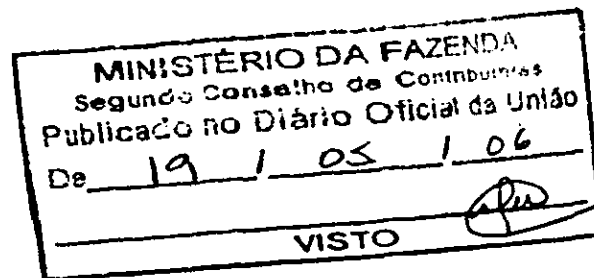




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002183/2002-84
Recurso nº : 124.355
Acórdão nº : 202-16.363



Recorrente : ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/05/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO.

A compensação do PIS recolhido a maior que o devido, em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da própria exação efetuada na escrita fiscal do contribuinte é direito estabelecido em ato normativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antonio Carlos Atunim
Antonio Carlos Atunim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/9/2002

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11516.002183/2002-84
Recurso nº : 124.355
Acórdão nº : 202-16.363

Recorrente : ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de outubro e novembro de 1998, no valor total de R\$20.973,08, cuja ciência se deu em 16/10/2002.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

“Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, à folha 64, e ao item 2.3 do “Termo de Verificação Fiscal”, às folhas 72 e 73, verifica-se que a autuação se deu em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados, como evidenciado pela constatação da existência de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos. Tais diferenças, afirmam os autuantes, devem-se ao fato de a contribuinte ter efetuado, nestes períodos-base, compensações com pretensos créditos contra a Fazenda Nacional, relacionados com recolhimentos a maior que teriam sido feito a título de PIS sob a égide dos inconstitucionais Decretos-Leis n.os 2.445/88 e 2.449/88.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte a impugnação às folhas 76 a 82, na qual expõe suas razões de irresignação, que se limitam à defesa da tese de que com o expurgo dos Decretos-Leis n.os 2.445/88 e 2.449/88, e com o revigoramento da Lei Complementar n.º 07/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998

Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC N.º 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei n.º 7.691/88 e posteriores.

Lançamento Procedente”

Intimada a conhecer da decisão em 30/06/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 29/07/2003, por postagem registrada (fl.105), recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do auto de infração, em razão da compensação pedida através dos processos que cita.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 130.

É o relatório.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002183/2002-84
Recurso nº : 124.355
Acórdão nº : 202-16.363

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O relatório fiscal, à fl. 72, deixa patente que o lançamento foi realizado em razão de errônea interpretação da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, feita pela recorrente, cuja vigência restou restabelecida em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Entendeu a recorrente que em decorrência da LC nº 7/70 a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Discordando, a fiscalização refez a apuração da contribuição devida com base no faturamento do mês anterior.

Assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708 – RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 28 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002183/2002-84
Recurso nº : 124.355
Acórdão nº : 202-16.363

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer. ". (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido nesta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, existente o direito da recorrente de efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à eficácia da MP nº 1.212/1995 – até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

O lançamento de ofício decorreu unicamente do entendimento divergente do Fisco da forma de apuração da contribuição com base na referida lei complementar.

Dessarte, verifica-se improcedente a constituição do referido crédito tributário.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA